

PROJETO DE LEI n° /2024**(Da Sra. Silvye Alves)**

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por crimes de Maus-Tratos aos Animais (CNPMA), com o objetivo de impedir que indivíduos condenados por crimes de maus-tratos não sejam tutores de animais novamente e , dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o **Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por crimes Maus-Tratos aos Animais (CNPMA)**, destinado a identificar e registrar as pessoas condenadas com trânsito em julgado por crimes de maus-tratos contra animais, com a finalidade de proibir que essas pessoas não possam ser tutores de animais novamente.

Art. 2º - O **Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por crimes de Maus-Tratos aos Animais - CNPMA** será mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, e terá caráter público e acessível a qualquer cidadão ou entidade que tenha interesse em consultar a idoneidade de uma pessoa para ser tutor de animais.

Art. 3º - O **Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por crimes de Maus-Tratos aos Animais - CNPMA** conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I- Nome completo do condenado ;
- II - CPF (Cadastro de Pessoa Física) e número da Carteira de Identidade do condenado;
- III - Número de registro do processo judicial;
- VI - Descrição do crime de maus-tratos praticado;
- VII - Sentença condenatória, com a pena imposta;
- VIII - Data da condenação.

Art. 4º - O cadastro será alimentado com os dados provenientes das decisões judiciais transitadas em julgado em que a pessoa tenha sido condenada por crimes tipificados na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais, ou em legislações correlatas.



Art. 5º - A pessoa que constar no **Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos a Animais**- CNPMA estará proibida de adotar, adquirir, manter ou ser responsável por qualquer tipo de animal, seja doméstico, silvestre ou exótico.

Parágrafo único: A proibição será válida por todo o período da pena de privação de liberdade, além de um período adicional de até 10 (dez) anos após o cumprimento da pena, conforme a gravidade do crime praticado.

Art. 6º - A pessoa que descumprir as disposições do Art. 5º será responsabilizada administrativamente e poderá sofrer sanções como multas e outras penalidades, conforme a legislação vigente.

Art. 7º - O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos a Animais - CNPMA será acessível a:

I - Organizações de defesa dos direitos dos animais;

II - Autoridades responsáveis pela fiscalização da posse de animais (órgãos municipais, estaduais e federais);

III - Pessoas físicas ou jurídicas que promovam adoção responsável de animais, para verificar a idoneidade do futuro tutor.

Art. 8º - A consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos a Animais será gratuita e poderá ser realizada por meio eletrônico, por meio do site oficial do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA ou outros meios disponibilizados pelo governo federal.

Art. 9º - Os órgãos responsáveis pela fiscalização da posse de animais poderão atuar de forma preventiva, realizando verificações periódicas para garantir que indivíduos inscritos no CNPMA não estejam em posse de animais, podendo aplicar penalidades em caso de irregularidades.

Art. 10º - Fica estabelecido que, para a adoção de animais de abrigos públicos ou privados, será exigida consulta prévia ao Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos a animais - CNPMA e, que a pessoa interessada na adoção, forneça declaração de que não possui condenações anteriores por maus-tratos.

Art. 11º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- IBAMA, juntamente com os demais órgãos responsáveis pela implantação e fiscalização da lei, deverão promover campanhas de conscientização sobre o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Maus-Tratos a Animais - CNPMA e seus objetivos, visando à proteção e bem-estar dos animais.

Art. 12º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

A proteção dos animais é um direito fundamental que está diretamente relacionado à responsabilidade ética, social e ambiental de nossa sociedade. Em um mundo cada vez mais consciente das questões relativas aos direitos dos animais, é imperativo que medidas eficazes sejam adotadas para prevenir a repetição de crimes de maus-tratos e garantir que os responsáveis por tais abusos não tenham acesso a novos animais, prejudicando sua segurança e bem-estar.

O Projeto de Lei que cria o **Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos aos Animais** (CNPMA) surge como uma resposta urgente e necessária para enfrentar a crescente preocupação com os abusos contra os animais no Brasil. As estatísticas apontam que, apesar das leis existentes, como a **Lei nº 9.605/98** (Lei de Crimes Ambientais) e a recente alteração promovida pela **Lei nº 14.364/2022**, que aumentou as penas para maus-tratos aos animais, os casos de violência continuam a ser recorrentes, com poucas consequências efetivas para os infratores. Além disso, muitos condenados por maus-tratos são os próprios tutores de animais, perpetuando o ciclo de abuso.

A proposta de criação de um cadastro nacional visa prevenir a adoção ou tutela de animais por indivíduos que demonstraram, por meio de condenação judicial, não serem capazes de oferecer cuidados adequados, além de constituir uma ferramenta eficaz para a fiscalização e acompanhamento desses infratores. A medida tem como objetivo primordial assegurar que as pessoas com histórico de maus-tratos não voltem a infligir dor e sofrimento a outros animais, ao mesmo tempo em que contribui para uma sociedade mais consciente e respeitosa no trato com os seres vivos.

Com a implantação do **CNPMA**, qualquer pessoa que tenha sido condenada por maus-tratos a animais ficará impossibilitada de adotar, adquirir ou manter a posse de animais, pelo menos enquanto durar a condenação judicial e, em casos mais graves, por um período adicional de 10 (dez) anos após o cumprimento da pena. Essa ação preventiva e punitiva ajudará a reduzir a reincidência de crimes, funcionando como um fator de dissuasão para quem considera praticar tais atos.

O cadastro será uma ferramenta fundamental para as autoridades competentes, como o **IBAMA** e outros órgãos de fiscalização, além de organizações de defesa dos direitos dos animais, que poderão consultar o sistema para garantir que infratores não estejam adotando ou adquirindo novos animais. Além disso, o presente projeto de lei promoverá maior transparência e controle social, permitindo que qualquer cidadão ou entidade que deseje adotar um animal possa verificar se o potencial tutor tem ou não antecedentes relacionados a maus-tratos.

Ao permitir que a sociedade participe ativamente dessa fiscalização, o projeto reforça a ideia de que a proteção aos animais não é apenas responsabilidade do governo, mas também de toda a população. A criação do cadastro será ainda uma medida pedagógica, que reforça a mensagem de que maus-tratos a animais não são tolerados e que os infratores sofrerão as consequências de seus atos.

Esse projeto de lei está em total conformidade com a **Constituição Federal de 1988**, que, em seu artigo 225, estabelece que todos têm direito a um meio



ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser protegido para garantir as condições de uma vida saudável para as gerações presentes e futuras. A tutela dos animais, como parte integrante do meio ambiente, deve ser priorizada, sendo a criação de um cadastro um instrumento jurídico legítimo para garantir essa proteção.

A medida também está alinhada com as disposições da **Lei nº 9.605/98**, que trata dos crimes ambientais, incluindo os maus-tratos a animais, e com a **Lei nº 14.364/2022**, que endureceu as penas para quem cometer crimes contra os animais, configurando uma evolução na forma de tratar essa questão no Brasil.

O Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos aos Animais representa um avanço significativo no fortalecimento das políticas públicas de proteção aos animais, assegurando não apenas que os infratores cumpram suas penas, mas também que as vítimas, os próprios animais, não sejam novamente expostas a abusos. O projeto visa garantir que o direito dos animais à proteção, dignidade e bem-estar seja respeitado em todas as esferas, com a colaboração das instituições públicas e da sociedade civil.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei em tela, a fim de contribuir para um Brasil mais justo, ético e humanitário, onde o respeito aos direitos dos animais seja uma prioridade para todos.

Sala das Sessões, de 2024.

Deputada Federal **SILVYE ALVES**

UNIÃO /GO

